

SERVIDORES PÚBLICOS (APOSENTADORIA)

O POLICIAL CIVIL QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL DA LC 51/85 TEM DIREITO AO CÁLCULO DE SEUS PROVENTOS COM INTEGRALIDADE E, QUANDO TAMBÉM PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL, COM A PARIDADE

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária, prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Até o advento da EC 103/2019, era constitucional a adoção, pelo legislador complementar, de requisitos e critérios diferenciados, inclusive relativos ao cálculo e ao reajuste de proventos, a fim de garantir a integralidade e a paridade na aposentação especial voluntária dos policiais. STF. Plenário. RE 1.162.672/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 04/09/2023 (Repercussão Geral – Tema 1.019) (Info 1106).

Os policiais têm direito à aposentadoria especial? SIM. Os policiais são servidores que exercem atividades de risco. Logo, possuem direito à aposentadoria especial. A previsão constitucional para isso estava no art. 40, § 4º, II, da CF/88 (antes da EC 103/2019). Com a última reforma da previdência, a disciplina passou para o art. 40, § 4º-B.

Compare:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Redação original	Depois da EC 20/98 e antes da EC 47/2005	Depois da EC 47/2005 e antes da EC 103/2019	Depois da EC 103/2019 (atualmente)
Art. 40 (...) § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis	Art. 40 (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

<p>perigosas. (...)</p>	<p>exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.</p>	<p>complementares, os casos de servidores:</p> <p>(...)</p> <p>II - que exerçam atividades de risco;</p>	<p>(...)</p> <p>§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.</p> <p>(obs: veja que o § 4º-B exigiu idade para a aposentadoria de policiais, exigência que não existia antes).</p>
--------------------------------	---	--	--

Existe Lei Complementar regulando essa aposentadoria especial dos policiais? SIM. Trata-se da Lei Complementar nº 51/85. Segundo o STF, a LC 51/85 foi recepcionada pela CF/88, considerando que os policiais exercem atividade que se enquadra no critério de perigo ou risco, estando, portanto, em harmonia com o inciso II do § 4º do art. 40 da CF/88 (na época ainda em vigor).

Nesse sentido: ADI 3817, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2008. Quais são os requisitos previstos na LC nº 51/85 para a aposentadoria especial voluntária dos policiais? a) se for homem: após 30 anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial; b) se for mulher: após 25 anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - (Revogado pela Lei Complementar nº 152, de 2015)

*II - voluntariamente, **com proventos integrais**, independentemente da idade:*

- a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;
- b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Reiterando:

- *Homem: 30 anos de contribuição (pelo menos 20 anos como policial).*
- *Mulher: 25 anos de contribuição (pelo menos 15 anos como policial).*

Em matéria de previdência dos servidores públicos, o **que é paridade?**

O princípio da paridade era uma garantia que os servidores públicos aposentados possuíam segundo a qual todas as vezes que havia um aumento na remuneração percebida pelos servidores da ativa, esse incremento também deveria ser concedido aos aposentados. *Ex.: João é servidor aposentado do Ministério da Fazenda, tendo se aposentado com os proventos do cargo de técnico A1. Quando fosse concedido algum reajuste na remuneração do cargo técnico A1, esse aumento também deveria ser estendido aos proventos de João. No dicionário paridade significa a qualidade de ser igual. Assim, o princípio da paridade enunciava que os proventos deveriam ser iguais à remuneração da ativa. Os pensionistas, ou seja, os dependentes dos servidores públicos falecidos beneficiados com pensão por morte também tinham direito à paridade. Ex.: João, quando faleceu, era servidor aposentado do Ministério da Fazenda ocupante do cargo de técnico A1. Sua esposa passou a receber pensão por morte em valor igual à remuneração do cargo de técnico A1. Se fosse concedido algum reajuste para o cargo de técnico A1, esse aumento também deveria ser estendido à pensão por morte. A regra da paridade estava prevista no art. 40, § 8º, da CF/88, incluído pela EC 20/1998.*

O princípio da paridade “foi revogado, restando somente para os servidores com direito adquirido, que já preenchiam os requisitos para a aposentadoria antes da edição da EC nº 41 (art. 3º, EC nº 41), ficando também resguardado o direito para aqueles que estão em gozo do benefício (art. 7º, EC nº 41) e os que se enquadrarem nas regras de transição do art. 6º da EC nº 41 e do art. 3º da EC nº 47.” (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 15ª ed., Salvador: Juspodivm, 2023, p. 928).

Desse modo, se você ingressar no serviço público hoje, não terá a garantia da paridade quando se aposentar, já que ela foi extinta com a EC nº 41/2003. Da mesma forma, caso seja servidor público e morra, seus dependentes poderão receber pensão por morte, mas não terão direito à paridade. No lugar da paridade, existe hoje o chamado “princípio da preservação do valor real”, previsto no art. 40, § 8º, da CF/88, segundo o qual os proventos do aposentado devem ser constantemente reajustados para que seja sempre garantido o seu poder de compra.

Art. 40 (...) § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003)

O que é a Integralidade? A integralidade consiste no direito do servidor se aposentar-ostentando os mesmos valores da última remuneração percebida quando em exercício no cargo efetivo por ele titularizado no momento da inativação.

A integralidade também foi extinta pela mesma EC 41/2003.

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. STF. Plenário. RE 590260 RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/11/2008 (Repercussão Geral – Tema 139).

É importante destacar, contudo, que, no julgamento desse tema de repercussão geral (Tema 139), o STF não se debruçou sobre a possibilidade de policiais se aposentarem, ante a aposentadoria especial voluntária, com a integralidade e a paridade independentemente da observância das normas de transição previstas nas ECs 41/03 e 47/05.

Feita essa breve revisão, vejamos o caso concreto enfrentado pelo STF no TEMA 1019:

Regina é policial civil em determinado Estado da federação, tendo ingressado no serviço público em 06/04/1992.

Em abril de 2017, após 25 anos de contribuição (25 anos como policial), ela pediu para ter direito à aposentadoria especial com as regras da paridade e da integralidade.

A policial alegou que preencheu os requisitos previstos na LC 51/85 e no art. 40, § 4º, II, da CF/88 (antes da EC 103/2019).

A Fazenda Pública alegou que Regina não teria direito, porque ela não teria cumprido as regras de transição previstas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Regina terá direito à aposentadoria, com integralidade e paridade?

O STF DISSE QUE SIM.

O art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal, na redação conferida pela EC 20/98 ou pela EC 47/2005, *dizia que lei complementar poderia adotar "requisitos e critérios diferenciados"* para disciplinar a aposentadoria especial de servidores que exercessem atividade de risco (o que abrange os policiais).

Logo, deve-se entender que era permitida que a aposentadoria dos policiais fosse concedida com a integralidade e a paridade, sem a necessidade de tais servidores cumprissem as regras de transição relativas a esses institutos previstas nas EC nº 41/03 e 47/05.

As emendas constitucionais que antecederam a atual EC nº 103/2019 delegaram à lei complementar a disciplina sobre os *"requisitos e critérios diferenciados"* de aposentadoria especial dos policiais.

Essa expressão é ampla e abarcava a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas inclusive de cálculo e reajuste de proventos. Com isso, antes

da EC 103/2019 era permitido que a lei complementar garantisse integralidade e paridade. Isso significa que a EC 41/2003 acabou com a paridade e a integralidade de uma forma geral, mas permitiu que a lei complementar continuasse concedendo essas duas garantias para os servidores que exercessem atividade de risco, como é o caso dos policiais.

A LC 51/85 prevê que os policiais possuem direito à aposentadoria com proventos integrais. Isso significa que essa Lei assegurou a integralidade aos policiais aposentados. A LC 51/85 não fala nada sobre paridade. **Ocorre que, neste julgado (TEMA 1019) o STF afirmou que essa matéria pode ser tratada também pela lei estadual que rege a carreira dos policiais.**

Em outras palavras a lei complementar estadual poderia conceder a paridade para os policiais civis.

Suponhamos que a lei complementar do Estado também assegura paridade aos policiais civis. Logo, Regina poderia se valer dessa garantia.

Em suma:

Até o advento da EC 103/2019, era constitucional a adoção, pelo legislador complementar, de requisitos e critérios diferenciados, inclusive relativos ao cálculo e ao reajuste de proventos, a fim de garantir a integralidade e a paridade na aposentação especial voluntária dos policiais. O art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal, na redação conferida pela EC 20/1998 ou pela EC 47/2005, permitia que a aposentadoria especial de servidores que exercessem atividade de risco fosse concedida com a integralidade e a paridade, sem a necessidade de cumprimento das regras de transição previstas nas EC 41/2003 e 47/2005, o que passou a ser exigido somente com o advento da EC 103/2019. Na espécie, a Lei Complementar 51/1985, que regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras policiais, constitui a regra geral no tocante ao regime de aposentadoria dos servidores policiais civis e garante a integralidade dos proventos em âmbito nacional. Já o direito à paridade, no âmbito da aposentadoria especial voluntária, precisa estar previsto em lei complementar da unidade federada à qual pertence o servidor policial civil. Assim, a lei complementar de cada ente da Federação poderá regular a hipótese excepcional do art. 40, § 4º, II, da CF, até o advento da EC 103/2019. STF. Plenário. RE 1.162.672/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 04/09/2023 (Repercussão Geral – Tema 1.019) (Info 1106).

Veja essa foi a tese fixada pelo STF:

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo

de seus proventos com base na regra da integralidade e, *quando também previsto em lei complementar*, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco. STF. Plenário. RE 1.162.672/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 04/09/2023 (Repercussão Geral – Tema 1.019) (Info 1106).

Nessa mesma linha de intelecção e à vista das razões acima expendidas, podemos dizer **que o Policial tem direito à integralidade**, e *quando previsto em lei complementar estadual terá direito à paridade*, ressalvado como direito adquirido pela EC nº 103/2019, naturalmente deve ser assegurado aos APJ.